



**TC 025.054/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade Instauradora:** Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA (SR/27)

**Responsáveis:** Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72 (Gestão: até 9/5/2006) e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49 (Gestão: a partir de 10/5/2006)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA (SR/27) em desfavor da entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, e de seus dirigentes Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72 (Gestão: até 9/5/2006) e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49 (Gestão: a partir de 10/5/2006), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005 (Siafi 530187), que teve por objeto “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d’água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)”, conforme termo de peça 1, p. 34-39.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, o Incra repassou à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia o montante original de R\$ 1.272.089,97 por meio da ordem bancária 20050B902752, de 26/12/2005 (peça 1, p. 59). A avença não previa contrapartida da entidade conveniente.

3. Conforme Cláusula Sétima do termo de peça 1, p. 34-39, o termo vigeu no período de 23/11/2005 a 23/5/2006. Por meio dos aditivos de peça 1, p. 43-48, o término da vigência acabou estendido até 20/11/2007, dispondo a entidade até o dia 20/1/2008 para prestar contas dos recursos recebidos, conforme Cláusula Primeira do termo aditivo de peça 1, p. 47-48.

4. Relatório de fiscalização de 19/7/2010 (peça 1, p. 82-101) atesta que a “soma dos serviços executados é de 100,00% dos serviços proposto no objeto do referido convênio”. Por conta dessa constatação, conclui o engenheiro do Incra “que os serviços propostos foram executados em sua totalidade e atendendo as exigências do plano de trabalho estando assim recebidos os serviços objeto das obras propostas neste convênio”.

5. Não obstante, expirado o prazo para a prestação de contas, o concedente notificou a entidade, que permaneceu silente.



6. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 157-160). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 161), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 170).

### **EXAME TÉCNICO**

7. A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas em seu relatório de peça 1, p. 139-149, evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

8. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, celebrado com o Incra.

9. O tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite porque este ocupava o cargo de presidente da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia e em sua gestão foi firmado o Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005 e repassados os recursos federais.

10. O tomador responsabilizou também a entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia e seu presidente Sr. Antônio Dias Leite, que assinou os termos aditivos de prorrogação de peça 1, p. 44-48, e em cujo mandato expirou o prazo para a apresentação da prestação de recursos da avença.

11. A responsabilização do Sr. Antônio Dias Leite está correta, pois a ele cabia o dever de prestar contas dos recursos federais recebidos e, portanto, a ele deve ser imputada a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas do aludido ajuste.

12. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante esta Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal.

13. Os entes privados que recebem recursos federais por intermédio de instrumentos legais, como convênio, para executar projetos e atividades de interesse público ou social equiparam-se a entes públicos, impondo-se-lhes o dever de prestar contas e sujeição à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

14. No que respeita aos critérios de responsabilização perante o TCU, o Plenário desta Corte de Contas fixou por intermédio do Acórdão 2.763/2011 o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, consoante arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da CF/88.

15. Entretanto, a responsabilização do Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite parece em contradição com os fatos relatados nos autos. Embora seja o signatário do ajuste, seu mandato encerrou-se quase dois anos antes do vencimento do prazo de que dispunha a entidade para prestar contas dos recursos. Além disso, o relatório de fiscalização de peça 1, p. 82-101, constata expressamente a regular execução dos recursos, tendo a presente TCE por fundamento a omissão de prestar contas, obrigação que não mais incumbia ao Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite.

16. Considerando a identificação do ilícito e a presença dos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas quanto à imputação de responsabilidade, uma vez individualizada a conduta, identificado o nexo de causalidade e caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa, entende-se que no presente processo a responsabilidade cabe somente à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia e ao Sr. Antônio Dias Leite, diretor presidente a quem cabia o dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.



17. Regularmente notificados pelo Incra (peça 1, p. 111, 112 e 116-117), os responsáveis não apresentaram a prestação de contas devida nem justificativas para a omissão.
18. A irregularidade configura prejuízo ao erário cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2008.
19. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado, conforme demonstrativos elaborados pelo tomador de contas (peça 1, p. 113-114 e 118-119).
20. Verifica-se ainda que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2008.

## CONCLUSÃO

21. Os elementos constantes dos autos permitem constatar que o prazo para prestar contas dos recursos recebidos pela Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005 encerrou-se no período de gestão do Sr. Antônio Dias Leite
22. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da entidade e de seu então diretor presidente para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas da avença.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
  - a) **citar** a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, e o Sr. Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, que teve por objeto “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d’água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)”.

**Conduta da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia:** omitir-se, na condição de entidade convenente, no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

**Conduta do Sr. Antônio Dias Leite:** omitir-se, na condição de diretor presidente, no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pela Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.



**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas ensejou a impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

**Culpabilidade:** na condição de gestores de recursos públicos, é razoável afirmar que os responsáveis têm consciência da obrigação constitucional de prestar contas dos recursos transferidos à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, obrigação por eles descumprida mesmo após regular notificação do Inkra.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Quinta do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/12/2005	1.272.089,97

Valor atualizado até 23/1/2017: R\$ 2.405.267,72 (peça 3)

b) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) **encaminhar** aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução técnica para subsidiar sua resposta.

TCU/SECEX-PA, em 23 de janeiro de 2017

Assinado eletronicamente

**Daniel Levi de F. Rodrigues**

Assessor (matr. 3075-9)